

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 011/2023

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente, ainda, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 301/2023 de 28/04/2023, republicada na página 13 do DOE TCE/PI nº 081/2023 de 03/05/2023*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 156/2023. TC/003586/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos direcionados ao município pela Fundação dos Esportes do Piauí (FUNDESPI), por meio do Convênio nº 017/2010. Representado(s): José Lopes Filho – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Antoniel de Sousa Silva – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2017). Advogada(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra – (Procuração: José Lopes Filho/ex-Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 13); e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (sem procuração nos autos: José Lopes Filho/ex-Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Representantes(s): Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins (OAB/PI nº 14.228) e outros – (Procuração: Antoniel de Sousa Silva/Prefeito Municipal – fl. 17 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/36 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 155/2017, às fls. 01/03 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 05 e fls. 01/04 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista a ausência de Prestação de Contas de parcelas referentes ao Convênio nº 017/2010 por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício

financeiro de 2016), nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, art. 93 do Dec. Lei nº 200/67 c/c art. 43, VII da Resolução TCE nº 905/09. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Lopes Filho** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 157/2023. TC/012282/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal; Thiago Marcus Sousa Santos – Sócio-administrador da empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; e empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Advogado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 39); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 54); e Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (Procuração: Thiago Marcus Sousa Santos/Sócio-administrador da empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – fl. 01 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1269/2023 da peça 63), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI*

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), protocolado sob o número 005200/2023 (fls. 01/02 da peça 63). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/05/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 158/2023. TC/003875/2023 – PENSÃO POR MORTE (art. 123, § 3º-A da LC nº 13/94 com redação conferida pela Lei nº 7.128/2018). **INTERESSADA: MARIA ELIANE BARROS** (CPF nº 342.697.543-20; RG nº 929.842-PI), na condição de ex-cônjuge (beneficiária de pensão alimentícia) do segurado José Carlos Alberto Sousa (CPF nº 343.206.363-68; RG nº 933.090-PI), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, Padrão “A”, Classe Especial, matrícula nº 030455-7, falecido em 06/10/2021 (certidão de óbito – fl. 12 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 0143/2023/PIAUIPREV** de 03/02/2023, publicada na página 52 do Diário Oficial do Estado do Piauí de 25/03/2023-Ed. 60 (fls. 168 e 171 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. José Carlos Alberto Sousa (CPF nº 343.206.363-68; RG nº 933.090-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 123, § 3º-A da LC nº 13/94 com redação conferida pela Lei nº 7.128/2018) à Sra. **MARIA ELIANE BARROS** (CPF nº

342.697.543-20; RG n° 929.842-PI), na qualidade de ex-cônjuge (beneficiária de pensão alimentícia), com os proventos no valor mensal total de **R\$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 29/04/2022. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 159/2023. TC/009916/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).

Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 003/2022, para a Construção de Restaurante Popular na Zona Urbana do Município de José de Freitas-PI. Denunciado(s): Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Denunciante(s): *sigiloso*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/70 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto da Relatora Cons.^a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI**, “que deverá

ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que sua Comissão de Licitação/Pregoeiro/Agente de Contratação, sempre que possível, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, confirmem oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 160/2023. TC/016101/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas práticas de atos ilegais e antieconômicos relativos à nomeação de servidores efetivos para o quadro de pessoal do município em período vedado pela LRF. Denunciado(s): Onélio Carvalho dos Santos – ex-Prefeito Municipal. Denunciante(s): Pablo Custódio Mendes de Carvalho – atual Prefeito Municipal. Advogado(s) dos Denunciante(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) – (Procuração: Pablo Custódio Mendes de Carvalho/atual Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/53 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 330/2020-GLN, às fls. 01/02 da peça 03, a Decisão Monocrática-GLN, à fl. 01 da peça 11, o relatório de contraditório em denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/04 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 44, o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2, às fls. 01/06 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 26, fls.

01/02 da peça 47 e às fls. 01/07 da peça 54, o voto da Relatora Cons.^a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Onélio Carvalho dos Santos** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho** (*atual Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao Sr. **Pablo Custódio Mendes de Carvalho**, atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a documentação comprobatória de regularização do ato de nomeação dos servidores constantes na Portaria nº 20/2020, bem como encaminhe documentos que demonstrem a carga horária anterior dos servidores nomeados por meio das Portarias nº 17/2020 e 21/2020. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa

Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 161/2023. TC/000996/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 145/2022-SPC DE 29/03/2022 E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 308/2022-SPL DE 23/06/2022), EXARADA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS TC/014220/2021 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021) E TC/006698/2022 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVO AO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 145/2022-SPC DO PROCESSO TC/014220/2021).

Responsável (pelo cumprimento da decisão): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Marcelino Almeida de Araújo/Prefeito Municipal; petição à peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta do Colegiado da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/05/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 162/2023. TC/016723/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Luiz Cavalcante e Menezes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Almiro Mendes da Costa Neto. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do

Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Almiro Mendes da Costa Neto** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão das falhas elencadas nos itens 2.1.1.4, 2.1.1.7, 2.1.1.9 e 2.1.1.10 do parecer ministerial (peça 134), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)**. Gestora: Keila Maria de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 104). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Keila Maria de Sousa** (*gestor do FME*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão das falhas elencadas nos itens 2.1.1.4 e 2.1.1.6 do parecer

ministerial (peça 134), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

CONTROLADORIA INTERNA. Gestora: Eneida Maria de Sousa Furtado Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 125). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 129, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/40 da peça 132, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 134, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 138, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eneida Maria de Sousa Furtado Silva** (*Controladora Interna*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão das ocorrências apontadas nos itens 2.1 “c” (2.10) e 2.1.1.13 do parecer ministerial (peça 134), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 163/2022. TC/012524/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsáveis: Francisco Alves Domingues – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2012); e Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2016). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e *outros* – (Procuração: Rubens de Sousa Vieira/Prefeito Municipal/exercício financeiro de 2016 – fl. 02 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/07 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, fl. 01 da peça 38, fl. 01 da peça 67 e fl. 01 da peça 84, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 42 e fls.01/22 da peça 72, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 47, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 87, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 45, fls. 01/02 da peça 49 e fls. 01/05 da peça 89, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Francisco Alves Domingues** (*Prefeito Municipal de Cocal-PI no exercício financeiro de 2012*), no montante de **R\$ 600.607,91** (seiscentos mil, seiscentos e sete reais e noventa e um centavos) referentes a despesas não comprovadas pelo

levantamento da comissão processante (R\$ 292.114,13) e a malversação de recursos vinculados ao FUNDEB (R\$ 308.493,78), a ser atualizado na data do julgamento na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alves Domingues** (*Prefeito Municipal de Cocal-PI no exercício financeiro de 2012*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 164/2023. TC/004566/2022 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: inspeção autuada por determinação contida no Acórdão nº 662/2021-SPC, para apuração do valor do sobrepreço referente à contratação de escavadeira hidráulica, verificado pela divisão técnica na análise da Denúncia TC/017513/2019. Responsável(is): Gilberto José de Melo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Gilberto José de Melo/Prefeito Municipal; petição à peça 13); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (substabelecimento com reserva de poderes: Gilberto José de Melo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação de realização de inspeção da Divisão

de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/21 da peça 01 do processo TC/004566/2022, o Acórdão TCE/PI nº 662/2021-SPC, exarado no âmbito do processo Denúncia TC/017513/2019, às fls. 02/03 da peça 01 do processo TC/004566/2022, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 05 do processo TC/004566/2022, o relatório de inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/004566/2022, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/004566/2022, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/004566/2022, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/004566/2022, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** dos fatos apurados (*art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Gilberto José de Melo** (*Prefeito Municipal*), no valor total de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais), **acrescido de correção monetária**, em razão da constatação da existência de sobrepreço na contratação da escavadeira hidráulica. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilberto José de Melo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **4.500 UFR-PI** (*art. 79, I e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa

Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 165/2023. TC/020420/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Adonaldo Rodrigues Bastos. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que a falha remanescente, ainda que necessite de uma maior atenção do Gestor para que não se torne reincidente, não possui robustez para definir o julgamento de irregularidade das contas de Gestão sob análise”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adonaldo Rodrigues Bastos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução*

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 166/2023. TC/016874/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Raimundo Nei Antunes Ribeiro/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/05/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 167/2023. TC/016878/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Numas Pereira Porto – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Numas Pereira Porto/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do

Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (fl. 01 do despacho DES-221/2023 da peça 36), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 005185/2023 (fl. 01 da peça 36). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/05/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 168/2023. TC/016991/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Roberto César de Arêa Leão Nascimento – Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Roberto César de Arêa Leão Nascimento/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (fl. 01 do despacho DES-219/2023 da peça 49), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 005188/2023 (fl. 01 da peça 49). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/05/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 169/2023. TC/017061/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): João Bezerra Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: João Bezerra Neto/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta do Colegiado da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/05/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PENSÃO

DECISÃO Nº 170/2023. TC/003227/2023 – **PENSÃO POR MORTE** (*art. 40, §7º, II da CF/88, com a redação da EC nº 41/03, art. 57, §7º da CE/89, Lei Federal nº 10.887/04, c/c o art. 121 e seguintes da LCE nº 13/94 com as alterações da Lei 6.743/15*).

INTERESSADO(S): LIDIANE FRANCISCA BARROS DE SOUSA (CPF nº 015.029.433-60; RG nº 1.620.622), na condição de companheira, e os filhos menores não emancipados **BRUNA MILENA DE SOUSA NASCIMENTO** (CPF nº 065.492.543-70; RG nº 3.683.093-PI; nascida em 30/11/2002) e **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NASCIMENTO** (CPF nº 065.492.083-43; RG nº 3.683.056-PI; nascido em 27/10/2004), todos qualificados como dependentes do segurado Francisco Chagas do Nascimento (CPF nº 138.272.273-72, RG nº 278.185-PI), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, 1ª classe, matrícula nº 0098744, falecido em 05/07/2017 (certidão de óbito à fl. 05 da peça 01). Advogado(s): Aurilene Barbosa Teixeira Mesquita (OAB/PI nº 12.395) e *outro* – (Procuração: Lidiane Francisca Barros de Sousa – fl. 135 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01_da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o TCE/PI promova a citação do **atual gestor da Fundação Piauí Previdência** com a finalidade de que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, seja emitido **novo ato concessório** com a devida correção e/ou esclarecimento da inconsistência verificada na Portaria nº 1.817/2022/PIAUIPREV de 28/12/2022 (fl. 432 da peça 01), qual seja: *divergência entre o valor total do subsídio do segurado falecido (R\$ 6.252,83) e o somatório dos valores a serem recebidos pelos 03 (três) beneficiários da Pensão por Morte (R\$ 6.036,36)*. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 171/2023. TC/001814/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 793/2020), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007689/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(eis): (pelo cumprimento da decisão): Isaías Ribeiro das Neves – Presidente da Câmara Municipal (janeiro/2019 a dezembro/2020); Marizan Alves de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal (janeiro/2021 a dezembro/2022); e Nilmar Quirino Nonato Filho – atual Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 793/2020 de 16/06/2020 (*referente ao processo TC/007689/2018 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018*), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/001814/2023, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 05 da peça 01, fl. 08 da peça 01 e fl. 11 da peça 01 do processo TC/001814/2023, as folhas de informação e despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 06 da peça 01 e fl. 09 da peça 01 do processo TC/001814/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/001814/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/001814/2023, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/001814/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que

o TCE/PI envie ofício ao Sr. **Nilmar Quirino Nonato Filho**, atual presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, comprove o cumprimento das determinações contidas no **Acórdão TCE/PI nº 793/2020** (*referente ao processo TC/007689/2018 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Isaías Ribeiro das Neves** (*Presidente da Câmara Municipal – período de janeiro/2019 a dezembro/2020*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marizan Alves de Oliveira** (*Presidenta da Câmara Municipal – período de janeiro/2021 a dezembro/2022*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 04/12/2023 11:48:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 04/12/2023 11:45:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 04/12/2023 09:44:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 04/12/2023 09:33:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 04/12/2023 08:56:51**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 4D320BC856884C5AEA3CB7BD3A335B2C